



28/08/2025

Número: **0801124-67.2024.8.14.0037**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 146.888,75**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
EDSON SIQUEIRA DA FONSECA (REU)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA (REU)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos		
Id.	Data	Documento
155368370	28/08/2025 00:23	<u>Sentença</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

AUTOS: 0801124-67.2024.8.14.0037

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - [Abuso de Poder]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA, EDSON SIQUEIRA DA FONSECA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de **JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA** (Prefeito de Oriximiná à época) e **EDSON SIQUEIRA DA FONSECA**, imputando-lhes enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) decorrente de **acumulação remunerada**: EDSON, então **Cabo da PM/AM em atividade**, teria exercido simultaneamente o cargo em comissão de **Secretário Municipal de Integração de Oriximiná**, percebendo ambas as remunerações. O MP apresenta memória com **vantagem indevida** apurada em **R\$ 146.888,75** (valor histórico atualizado) e descreve a cronologia administrativa de 2021 (disponibilização em 22/10, agregação em 10/11 e nova nomeação em 19/12) como indícios de continuidade e consciência da ilicitude.

A demanda tem origem em **representação do Presidente da Câmara** relatando a dupla remuneração e a ciência do Prefeito-irmão; o MP ressalta que as defesas extrajudiciais foram genéricas quanto ao dolo.

Citados, os réus suscitaram questão de prazo (30 dias, art. 17, §7º, LIA), apresentaram contestação, negaram dolo e invocaram suposta **morosidade administrativa do Estado do AM**



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-89 em 28/08/2025 08:52:51
Número do documento: 25082800231909800000140186797
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082800231909800000140186797>
Assinado eletronicamente por: FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE - 28/08/2025 00:23:19

Num. 155368370 - Pág. 1

para justificar o descompasso temporal do afastamento/aggregação.

Após despacho de especificação, a defesa **requisitou a oitiva de Telma do Socorro Andrade Reis** de forma **genérica** (“elucidação dos fatos” e “ausência de conluio/dolo”) e **ofício ao TCM/PA** sobre **Fundo Municipal de Assistência Social de 2020 do Município de Almeirim**.

Vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Julgamento antecipado do mérito e indeferimento da prova

Nos termos do **art. 355, I, do CPC**, cabe o julgamento antecipado quando o acervo **documental** é suficiente e a prova postulada é **impertinente, inútil ou genérica** (art. 370, par. único, CPC).

A oitiva de **Telma** foi requerida **sem individualização de fatos controvertidos** a serem comprovados; a petição limita-se a invocar “elucidação dos fatos” e “ausência de conluio/dolo”, sem indicar **quais atos, quais comunicações ou quais decisões** ela presenciou que infirmariam a materialidade e o elemento volitivo. Indeferida, portanto, por **genericidade e inutilidade**.

O ofício ao **TCM/PA** para saber sobre **processos do FMAS de Almeirim/2020** é **alheio** ao núcleo fático de Oriximiná/2021 (PM/AM x Secretaria Municipal de Integração), não guardando pertinência probatória **imediata** com a conduta ímproba narrada. Indeferido.

Logo **indefiro** a prova testemunhal de **Telma do Socorro Andrade Reis** por **genericidade e inutilidade**, e o **ofício ao TCM/PA** relativo ao **FMAS/Almeirim 2020** por **impertinência**, nos termos da fundamentação.

Superada a fase probatória, o feito comporta **julgamento do mérito**.

2) Materialidade: dupla percepção remunerada e linha do tempo

Consta dos autos que **EDSON** recebeu vencimentos como **Cabo da PM/AM** e, concomitantemente, como **Secretário Municipal de Integração** em Oriximiná/PA; o **quantum** do proveito econômico foi dimensionado pelo MP em **R\$ 146.888,75**. A própria cronologia institucional demonstra que a regularização funcional no Estado do AM (disponibilização e agregação) **ocorreu apenas em outubro/novembro de 2021**, com **nova nomeação** em dezembro, denotando que, **pelo menos por parte substancial de 2021**, houve **acumulação remunerada incompatível**.

A origem da apuração em representação legislativa municipal e a narrativa ministerial indicam **ciência do Prefeito** (JOSÉ WILLIAN) sobre o vínculo ativo do irmão na PM/AM ao tempo da nomeação política.

Como se vê, os autos comprovam que EDSON SIQUEIRA DA FONSECA percebeu simultaneamente remuneração como Cabo da PM/AM e Secretário Municipal de Integração de Oriximiná/PA, auferindo vantagem patrimonial indevida — circunstância tipificada como enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, LIA). A cronologia documental demonstra que a regularização funcional no Estado do Amazonas transcorreu tardivamente, ensejando a cumulação vedada em razão do vínculo ativo anterior à nomeação política.

3) Dolo após a Lei 14.230/2021

A configuração de improbidade, desde a Lei 14.230/2021, exige **dolo**. Não se exige “animação confessional”, bastando **consciência e vontade** (ao menos dolo direto ou eventual) de praticar conduta tipificada (receber vantagem econômica indevida – art. 9º – ou concorrer para tanto).

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves afirmam que “o dolo deve ser específico e dirigido à obtenção de vantagem ilícita, não se confundindo com mero erro administrativo” (*Improbidade Administrativa*, 6ª ed.). Fábio Medina Osório também diferencia improbidade de mera ilegalidade, exigindo reprovabilidade ético-jurídica.

A doutrina majoritária aponta como requisitos do ato ímparo com enriquecimento ilícito: (a) vantagem patrimonial indevida; (b) conduta dolosa; (c) liame entre o recebimento e o exercício da função pública e (d) nexo causal. A jurisprudência consolidada do STJ reforça ser indispensável o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da LIA, ainda que a configuração se dê por presunção a partir de circunstâncias objetivas.

No caso, o dolo de EDSON decorre da persistência na percepção salarial cumulativa mesmo diante de ciência sobre a necessidade de regularização funcional, admitida expressamente na contestação, além da ausência de devolução espontânea dos valores. Quanto a JOSÉ WILLIAN, a manutenção do irmão em cargo em comissão, estando ciente do vínculo ativo com a PM/AM, extrapola mero erro administrativo, caracterizando coautoria dolosa pelo auxílio, anuência e manutenção do ato ímparo.

Aqui, o dolo de **EDSON** emerge de **circunstâncias objetivas**:

- a) Persistência temporal** da acumulação remunerada por vários meses, com **regularização tardia** (disponibilização 22/10 e **agregação** 10/11/2021).
- b) Aceitação reiterada** de vencimentos de duas fontes públicas, sem demonstração de **devolução imediata** ou bloqueio espontâneo de uma das rubricas; valor do **proveito econômico** apurado.
- c) A própria **contestação** admite a dupla remuneração e tenta justificá-la por “morosidade administrativa”, o que, longe de afastar o elemento volitivo, **evidencia** que o requerido **sabia** da necessidade de regularização e, **não obstante, perseverou** na percepção cumulativa.

Quanto a **JOSÉ WILLIAN**, o dolo se extrai de: (i) sua **posição hierárquica** como **nomeante e mantenedor** do irmão no cargo político, (ii) a **ciência** do vínculo ativo de EDSON na PM/AM relatada na origem, e (iii) a **manutenção do arranjo** até que providências no âmbito do AM fossem implementadas, já **tarde** no ano. Tais elementos **excedem** a esfera de mera irregularidade objetiva e indicam **concurso doloso** para o enriquecimento do corréu.

A tese defensiva de ausência de dolo (e de que faltariam “provas maiores que portarias e decretos”) não convence: em casos de **enriquecimento ilícito por cumulação remunerada, o próprio percurso documental oficial** (atos de nomeação, disponibilização, agregação e extratos remuneratórios) é **meio idôneo** e suficiente para demonstrar a **vantagem patrimonial indevida** e a **consciência da irregularidade**, prescindindo de prova testemunhal inespecífica.

4) Enquadramento jurídico e sanções. Dos Parâmetros Doutrinários e Jurisprudenciais

Conforme destacado por André Jackson de Holanda Jr. e Ronny Charles L. de Torres, o recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão da função pública, aliado ao dolo, molda-se ao tipo do art. 9º da LIA independentemente de outras irregularidades. O STJ doutrina que o enriquecimento ilícito prescinde de lesão ao erário para configuração da improbidade, mas impõe a sanção do resarcimento uma vez evidenciado o dano público.

O Tribunal de Justiça do Pará decidiu, em acórdão paradigmático, que embora condutas irregularmente praticadas possam ser reprováveis, somente se revestirão de improbidade se demonstrado o elemento subjetivo do dolo, exigindo-se a livre e consciente vontade de transgredir o ordenamento jurídico (TJPA, Ap. Cível 0042512-50.2013.8.14.0301).

Logo, os fatos **se amoldam ao art. 9º da LIA** (enriquecimento ilícito), pois houve **percepção de vantagem econômica indevida** por agente público/terceiro em detrimento da Administração, com **dolo**.

5) Da Dosimetria das Sanções e Princípios Aplicáveis

A Constituição e a LIA exigem, na aplicação das sanções, observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando a resposta estatal à gravidade do ilícito, extensão do dano e tempo de seu cometimento (art. 12, parg. único, LIA; art. 37, caput, CF; LINDB, art. 5º).

No caso concreto, a reparação integral do prejuízo, multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar são proporcionais ao quantitativo indevido, reiteração e posição hierárquica dos agentes, observando-se o entendimento consolidado do STJ e do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de repressão idônea e pedagógica nas hipóteses de enriquecimento ilícito.

Portanto, aplicam-se as sanções do **art. 12, I, da LIA** (redação da Lei 14.230/2021), observados proporcionalidade e gravidade, **sem bis in idem** e com **ressarcimento integral**:

- a) Ressarcimento integral** do dano (valor da vantagem) – **R\$ 146.888,75**, a ser **atualizado** (IPCA-E) e com **juros de mora** desde cada pagamento indevido; **responsabilidade solidária** dos réus, por **concurso**.
- b) Multa civil** (art. 12, I): **fixo em 1 (uma) vez** o valor da vantagem indevida (R\$ 146.888,75), pela reiteração temporal e necessidade pedagógica.
- c) Perda da função pública** eventualmente ocupada ao tempo do trânsito em julgado, por ambos.
- d) Suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos.**
- e) Proibição de contratar** com o Poder Público ou receber incentivos/benefícios **por 5 (cinco) anos**.

A cumulação das sanções guarda **proporcionalidade** com a duração do ilícito, o montante auferido e a posição de comando do corréu **JOSÉ WILLIAN**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com **resolução de mérito** (art. 487, I, CPC), para:

a) Condenar EDSON SIQUEIRA DA FONSECA e JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA pela prática de **ato de improbidade administrativa** tipificado no **art. 9º** da Lei 8.429/1992 (com redação da Lei 14.230/2021), nas seguintes **sanções** (art. 12, I, LIA):

a.1. **Ressarcimento integral e solidário** do valor da vantagem indevida, fixado em **R\$ 146.888,75**, corrigido pelo **IPCA-E** desde cada desembolso e com **juros de mora** a partir



dos eventos danosos;

a.2. **Multa civil** equivalente a **1 (uma) vez** o valor da vantagem indevida (R\$ 146.888,75), em **responsabilidade solidária**;

a.3. **Perda da função pública** eventualmente exercida por quaisquer dos condenados quando do trânsito em julgado;

a.4. **Suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;**

a.5. **Proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de **5 (cinco) anos**.

b) Condenar os réus ao pagamento das **custas processuais**, observadas eventuais isenções legais.

c) Oficie-se, após o trânsito, para os fins de praxe (INELEGIBILIDADE/CEI, CADIN, entes públicos contratantes, etc.), e **lance-se** no BNMP/CEI, se aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oriximiná/PA, data do sistema.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-89 em 28/08/2025 08:52:51

Número do documento: 25082800231909800000140186797

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082800231909800000140186797>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE - 28/08/2025 00:23:19

Num. 155368370 - Pág. 5